



ACÓRDÃO Nº. 55.218

(Processo nº. 2009/53322-3)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO.

Recorrente: SEBASTIANA PIRES DOS SANTOS – ex-Presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais do Município de Moju.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 37.845, de 26.04.2005.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

RECURSO DE REVISÃO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. TOMADA DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DOCUMENTOS REMETIDOS PARCIALMENTE EM CÓPIA. ENTIDADE COM PECULIARIDADES DISTINTAS DOS ENTES MUNICIPAIS. FALHA EMINENTEMENTE FORMAL.

1. Provimento parcial apenas para reduzir o montante a ser devolvido aos cofres públicos estaduais;
2. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2009/53322-3

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Sebastiana Pires dos Santos contra a decisão contida no Acórdão nº. 37.845, de 26/04/2005, que considerou irregular a Tomada de Contas do Convênio nº. 011/1998 em decorrência da falta de apresentação da documentação inerente às despesas do mencionado ajuste.

Em seu arrazoado, de fls. 01/69, a recorrente remete a este Tribunal a documentação antes reclamada.

Preenchido os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao setor técnico que, em manifestação de fls. 70/71, informa que os documentos remetidos estão em fotocópia e que, por esse motivo, mantém a sua opinião pela manutenção dos termos da decisão atacada.

Em atendimento ao solicitado pelo Relator, às fls. 86v, o IASEP – Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará (antigo IPASEP), remeteu cópias da documentação relativa ao assunto em análise existente em seus arquivos. Examinada pelo setor técnico, este emitiu nova manifestação, às fls. 140/141, onde conclui dizendo que, dentre os documentos enviados, apenas R\$5.190,50 estão em documentos originais. Assim, opina pela irregularidade das contas tomadas e a responsável em débito, agora, pela importância de R\$77.724,50. Entretanto, por considerar que se trata de uma entidade com peculiaridades bem diferentes das prefeituras municipais, entende o setor técnico que a falha na documentação pode ser aceita pelo Douto Plenário como falha

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



eminentemente formal. Dessa forma, opina pelo acolhimento do Recurso e, modificando o seu posicionamento anterior, passou a considerar as contas regulares, sem sugestão de aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (fls. 145/146) discorda do posicionamento do Órgão Técnico e opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso em tela, mantém a irregularidade e, no que tange aos valores a serem devolvidos, opina pelo valor de R\$77.724,50, devidamente atualizado monetariamente, mantendo os demais termos da decisão contestada.

É o Relatório.

VOTO:

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, conheço do presente Recurso e dou-lhe provimento parcial para, modificando a decisão recorrida, considerar a recorrente em débito para com a Receita estadual pela importância de R\$77.724,50, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12/1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sr.<sup>a</sup> SEBASTIANA PIRES DOS SANTOS, e dar-lhe provimento parcial necessário para reduzir o montante do débito para R\$77.724,50 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de novembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.  
MS/0100826